



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.391
(Processo nº. 2003/52152-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. SÉRGIO CARLOS DA CONCEIÇÃO VIANA – Presidente da Casa dos Estudantes do Município de Oriximiná.

Recorrido: Acórdão nº. 34.254 de 26.06.2003.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, dando-se provimento ao mesmo para reformar o acórdão nº 34.254, de 26.06.2003, mantendo as contas irregulares apenas quanto a importância correspondente a despesa não comprovada.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2003/52152-7

Sérgio Carlos da Conceição Viana, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão Nº 34.254 de 26.06.2003, que o declarou em débito da importância de R\$ 6.175,67 para com o erário estadual por não ter prestado contas da importância recebida, interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

A Conjur emitiu parecer pela admissibilidade do recurso e o Presidente do Tribunal de Contas admitiu o recurso de reconsideração.

O órgão técnico ao examinar a documentação apresentada pelo recorrente, em manifestação final de fls. 56/58 dos autos, manifestou-se no sentido de se considerar, agora, irregular, apenas a despesa no valor de R\$ 265,72.

O Ministério Público, fls. 60 dos autos, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela reforma da decisão, ficando o responsável sujeito a devolver a importância de R\$ 265,72.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Conheço do Recurso de Reconsideração e lhe dou provimento para reformar o Acórdão Nº 34.254, de 26.06.2003, como reformado fica para considerar as contas irregulares, apenas quanto à importância de R\$ 265,72, correspondente a despesa não comprovada, ficando o responsável compelido a devolve-la aos cofres estaduais no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão Nº 34.254, de 26.06.2003, para considerar as contas irregulares, apenas quanto à importância de R\$ 265,72, correspondente a despesa não comprovada, ficando o responsável compelido a devolve-la aos cofres estaduais no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de fevereiro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599